



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 1 de 17

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Atos de Pessoal	3
Portarias	3
Atos Administrativos	6
Manifestações - Setor Jurídico	6
Licitações e Contratos	13
Homologação / Adjudicação	13
Decisão do Prefeito	16
Apostilamentos	16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pauliceia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pauliceia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pauliceia

CNPJ 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, 1649

Telefone: (18) 3876-1240

Site: www.pauliceia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ 53.306.932/0001-23

Av. Paulista, 2260 - Aquarius I

Telefone: (18) 3876-1241

Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pauliceia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 2 de 17

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
prefeiturapauliceia@gmail.com

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

DECRETO Nº80/22, de 28 de Novembro de 2022.

Convoca a “XII CONFERÊNCIA MUNICIPAL E II CONFERÊNCIA LÚDICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PAULICÉIA/SP”

O Prefeito Municipal em conjunto com a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paulicéia/SP no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a “XII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, a ser realizada no dia 08 de dezembro de 2022, das 7:30h às 12:30h na Câmara Municipal e a “II Conferência Lúdica Municipal”, a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2022, das 13:00h às 17:00h na Câmara Municipal, tendo como tema central: “SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA COVID-19: VIOLAÇÕES E VULNERABILIDADES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, AÇÕES NECESSÁRIAS PARA REPARAÇÃO E GARANTIA DE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL, COM RESPEITO À DIVERSIDADE”.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do CMDCA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulicéia, 28 de Novembro de 2022.

ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

HILDETE GOMES DE OLIVEIRA
Presidente do CMDCA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 3 de 17

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº3388/2.022 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.022

Concede Férias Regulamentares o(a) funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) **HILDA MARCELINO DE MONTANHA** matrícula **101-1**, 30 dias de Férias Regulamentares em gozo do seguinte período aquisitivo de **01/04/2021- 31/03/2022**, a partir de **06/12/2022**, devendo retornar suas atividades normais em **05/01/2023**.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº 3389/2022 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

DESIGNA GESTOR E FISCAL DO CONTRATO Nº 101/2022, PROCESSO Nº 126/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022, FIRMADO COM CONESP- CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS-LTDA, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PROVAS EM PROCESSO SELETIVO, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA SUPRIMENTO DE CARGOS E CADASTRO RESERVA, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, NO ANO LETIVO DE 2023.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia,

Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 37, caput, da CF/88 e dos artigos 6º, IX, “e” art. 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93, resolve:

R E S O L V E

Art. 1º - Designar Gestor e Fiscal do Contrato, destinados à fiscalização e acompanhamento de execução contratual referente ao Contrato **Nº 101/2022**, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para organização, elaboração e aplicação das provas em Processo Seletivo, para contratação temporária de excepcional interesse público, para suprimimento de cargos e cadastro reserva, do Quadro do Magistério Público Municipal, no ano letivo de 2023.

a) Nome: Maria Adalgiza de Figueiredo dos Santos, Coordenadora Municipal da Educação, CPF: 129.258.838-18, como gestora e fiscal do contrato.

Art 2º - esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE.

Paulicéia/SP, 06 de Dezembro de 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Eletrônico Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 3390 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

DESIGNA GESTOR E FISCAL DAS ATAS DE REGISTO Nº 032 N/2022, Nº 032 O/2022, Nº 032P/2022, do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2022, FIRMADO COM AS EMPRESAS: GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, L A DALLA PORTA JUNIOR LTDA, RESPECTIVAMENTE, TENDO COMO OBJETO A AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM PARA SER UTILIZADO NO ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 37,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 4 de 17

caput, da CF/88 e dos artigos 6º, IX, “e” art. 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93, resolve:

R E S O L V E

Art. 1º - Designar Gestor e Fiscal do Contrato, destinados à fiscalização e acompanhamento de execução contratual referente às **Nº 032 N/2022, Nº 032 O/2022, Nº 032P/2022 do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2022**, tendo como objeto a Aquisição futura e parcelada de material de enfermagem para ser utilizado no atendimento das Unidades Básicas de Saúde do Município, pelo período de 12 meses:

a) Catarina Gonzales Semeghini, CPF: 222.943.018-11, RG: 32.879.652-9, como fiscal do contrato;

b) Marcos Roberto da Costa Giraldo, CPF: 411870728-42, RG: 52918533-7, como gestor do contrato

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE.

Paulicéia/SP, 06 de dezembro de 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Eletrônico Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

Diretora Administrativa

PORTARIA Nº3391/2.022 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.022

Concede Licença Prêmio em Pecúnia o(a) funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) **LIGIANE NOGUEIRA DE SOUZA FERREIRA**, matrícula **1198-1**, 30 dias de Licença Prêmio em Pecúnia para conversão em débitos tributários, referentes ao período de **10/05/2016 - 09/05/2021**, conforme a Lei 87/91 de 28 de Maio de 1.991, Artigo nº 105.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº3393/2.022 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.022

Concede Licença Prêmio em Pecúnia o(a) funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) **MARCELO OLIVEIRA GOUVEIA**, matrícula **740-1**, 30 dias de Licença Prêmio em Pecúnia para conversão em débitos tributários, referentes ao período de **12/12/2016 - 11/12/2021** conforme a Lei 87/91 de 28 de Maio de 1.991, Artigo nº 105.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº3394/2.022 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.022

Concede Licença Prêmio em Pecúnia o(a) funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) **JOSE CESTARI NETO**, matrícula **127-1**, 12 dias de Licença Prêmio em Pecúnia para conversão em débitos tributários, referentes ao período de **02/06/2017 - 01/06/2022** conforme a Lei 87/91 de 28 de Maio de 1.991, Artigo nº 105.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 5 de 17

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº3395/2.022 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.022

Concede Licença Prêmio em Pecúnia o(a) funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) **GILMAR SILVA DE ALMEIDA**, matrícula **254-1**, 14 dias de Licença Prêmio em Pecúnia para conversão em débitos tributários, referentes ao período de **02/01/2014 - 01/01/2019** conforme a Lei 87/91 de 28 de Maio de 1.991, Artigo nº 105.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº3396/2.022 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.022

Concede Licença Prêmio em Pecúnia o(a) funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) **JOSE LUIZ DOS SANTOS**, matrícula **131-1**, 25 dias de Licença Prêmio em Pecúnia para conversão em débitos tributários, referentes ao período de **02/07/2015 - 01/07/2020** conforme a Lei 87/91 de 28 de Maio de 1.991, Artigo nº 105.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº3397/2.022 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.022

Concede Licença Prêmio em Pecúnia o(a) funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) **LUZINETE TELES DE ARAUJO**, matrícula **158-1**, 16 dias de Licença Prêmio em Pecúnia para conversão em débitos tributários, referentes ao período de **09/04/2012 - 08/04/2017** conforme a Lei 87/91 de 28 de Maio de 1.991, Artigo nº 105.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº3398/2.022 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.022

Concede Licença Prêmio em Pecúnia o(a) funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) **ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA**, matrícula **18-1**, 30 dias de Licença Prêmio em Pecúnia para conversão em débitos tributários, referentes ao período de **11/06/2017 - 10/06/2022** conforme a Lei 87/91 de 28 de Maio de 1.991, Artigo nº 105.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 6 de 17

PORTARIA Nº3399/2.022 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.022

Concede Licença Prêmio em Pecúnia o(a) funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) **ANTONIO MOTA FARIAS**, matrícula **33-1**, 16 dias de Licença Prêmio em Pecúnia para conversão em débitos tributários, referentes ao período de **02/05/2014-01/05/2019** conforme a Lei 87/91 de 28 de Maio de 1.991, Artigo nº 105.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº3400/2.022 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.022

Concede Licença Prêmio em Pecúnia o(a) funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) **OSVALDO DO NASCIMENTO**, matrícula **521-2**, 23 dias de Licença Prêmio em Pecúnia para conversão em débitos tributários, referentes ao período de **12/12/2016 - 11/12/2021** conforme a Lei 87/91 de 28 de Maio de 1.991, Artigo nº 105.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Jurídico

FEITOS DISTRIBUÍDOS AO SETOR JURÍDICO

Processo n.º: 1639/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1639 - 29/11/2022. Interessado (a): Cristina Soares da Fonseca.

Processo n.º: 1640/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1640 - 29/11/2022. Interessado (a): Julia dos Santos Nogueira.

Processo n.º: 1641/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1641 - 29/11/2022. Interessado (a): Marcia Valverde da Silva.

Processo n.º: 1646/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1646 - 29/11/2022. Interessado (a): Marines Conceição da Silva de Jesus.

Processo n.º: 1616/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1616 - 22/11/2022. Interessado (a): Sonia Nogueira dos Santos.

Processo n.º: 1615/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1615 - 22/11/2022. Interessado (a): Rosimeire Cardoso.

Processo n.º: 1601/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1601 - 21/11/2022. Interessado (a): Maria Adalgiza de Figueiredo dos Santos.

Processo n.º: 1548/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1548 - 07/11/2022. Interessado (a): Maria Lucia Martins.

Processo n.º: 1649/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1649 - 29/11/2022. Interessado (a): Seila Balieira da Silva.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 7 de 17

Processo n.º: 1610/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1610 - 22/11/2022. Interessado (a): Paulo Sérgio Izidoro.

PARECERES JURÍDICOS

Processo n.º: 1639/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1639 - 29/11/2022. Interessado (a): Cristina Soares da Fonseca. Parecer Jurídico n.º 1034/22. Vistos. Trata-se de pedido requerendo a contagem de tempo de serviço, com unificação de períodos. No que tange a contagem de tempo de serviço e sua unificação, cabe ao Município disciplinar a forma como a mesma ocorrerá e para quais verbas serão considerados os períodos laborados.

Sobre esse assunto já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidora pública municipal de Campinas - Cargo Professor de Educação Básica II - Contagem recíproca de tempo de serviço - Pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias derivadas de inclusão de tempo laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo - Lapso estatutário - Sentença de parcial procedência. RECURSO INOMINADO FAZENDÁRIO - Tese recursal da Municipalidade centrada na alegação de que a contagem de tempo apenas pode ser considerada para fins de aposentadoria e disponibilidade - Tese infundada - Precedentes: RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. Trata-se de ação comum em que os autores buscam o cômputo do tempo de serviço prestado em outros entes públicos (Administração Direta e Indireta), para efeitos de adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio, bem como o pagamento das diferenças vencidas. Possibilidade. Interpretação sistemática da Lei Orgânica do Município de Campinas e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campinas (Lei Municipal n.º 1.399/1955). O art. 40, parágrafo 9º da Constituição Federal não proíbe a instituição de tais verbas pela lei municipal. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do Município desprovido; recurso de apelação dos autores provido. (Apelação Cível nº 1055986-75.2017.8.26.0114, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. NOGUEIRA DIFENTHÄLER, j. 03/07/2018). Funcionalismo Município de Campinas - Cômputo do tempo de serviço prestado a outros entes federativos - Averbação para fins de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, licença-prêmio e progressão na carreira Inteligência do § 9º do art. 40 da CRFB, o qual assegura seja considerado o tempo anterior para fins de disponibilidade e aposentadoria - Previsão constitucional que assegura direitos mínimos - Autonomia do ente federativo para dispor acerca do cômputo de tempo anterior para outras finalidades diversas - Sentença de parcial procedência reformada - Recurso

voluntário e reexame necessário parcialmente providos, com observação. (...) Sendo assim, de rigor o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora para o Estado de São Paulo para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio. (...) (Apelação Cível nº 1004898-77.2016.8.26.0114, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. SOUZA MEIRELLES, j. 18/06/2018). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Contagem do tempo de serviço militar anterior para fins de licença prêmio, adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade. Cabimento. Artigo 40, § 9º, da Constituição Federal, e Súmula 567 do Supremo Tribunal Federal. Legislação local que autoriza a contagem postulada. Recurso e reexame necessário a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 4002583-82.2013.8.26.0114, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. EDSON FERREIRA, j. 1º/09/2014). Orientação pacificada nesta Turma Recursal: SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPINAS. PRETENSÃO DE QUE O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS SEJA COMPUTADO PARA TODOS OS FINS, EM ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, EXCLUINDO-SE APENAS O PERÍODO CORRESPONDENTE AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. - Pretensão, por parte da Fazenda Municipal, de interpretação restritiva do artigo 40, § 9º, da Constituição Federal - Impossibilidade - Exegese do estabelecido na súmula 567 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de que os entes federados permitam a contagem recíproca para outros fins. É exatamente o que determina o artigo 120 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, que considera, para fins de cômputo de serviço público efetivo, o tempo prestado à União, aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, em órgãos da administração direta ou autárquica. Assim, a pretensão municipal de exclusão do tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo vai de encontro ao texto expresso da lei, não comportando acolhimento. SENTENÇA QUE BEM ANALISOU O CASO E QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. (Recurso Inominado Cível nº 1028365-35.2019.8.26.0114; Relator NELSON AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA; Data do Julgamento: 13/11/2019) DIREITO ADMINISTRATIVO - Servidor Público do Município de Campinas-SP - Contagem de tempo recíproco em entes federativos diversos da Administração Pública direta - Possibilidade para efeito de ATS e licença prêmio - Ressalva do serviço militar obrigatório e que os períodos averbados devem se destinar ao gozo, e não à indenização - Sentença de parcial procedência mantida, pelos seus próprios fundamentos - Recurso a que se nega provimento, com verbas de sucumbência. (Recurso Inominado Cível nº 1026078-02.2019.8.26.0114; Relator JOSÉ FERNANDO STEINBERG; Data do Julgamento: 12/11/2019) TESE RECURSAL SUBSIDIÁRIA - Óbice a qualquer alteração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 8 de 17

remuneratória por força da Lei Complementar 173/2020 – Norma que não tem o condão de retroagir para prejudicar direito subjetivo de servidor aperfeiçoado muito antes da sua edição – Sentença mantida pelos próprios fundamentos, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Recurso nominado conhecido e improvido, arcando o recorrente com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 e do art. 27 da Lei nº 12.153/2009. (TJ-SP - RI: 10132839020218260114 SP 1013283-90.2021.8.26.0114, Relator: Sergio Araújo Gomes, Data de Julgamento: 17/09/2021, Turma da Fazenda Pública, Data de Publicação: 17/09/2021). (Grifo Nosso). Notadamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pacifica o entendimento de que o Município tem Autonomia para dispor acerca do cômputo de tempo anterior para outras finalidades. O Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022, assim dispõe: ARTIGO 83 – O tempo de serviço público, prestado em âmbito Federal, Estadual, Municipal, em Empresas Privadas e Associações, que prestaram ou prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e sexta parte. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022) § 1º – Computar-se-á também: I – O serviço prestado às forças armadas, valendo em dobro o tempo em operação de guerra; II – O tempo prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres públicos; e, III – O tempo em que o funcionário ficar em disponibilidade ou aposentado. § 2º – O tempo de serviço não prestado ao Município, mesmo não constante da Carteira Profissional, será computado a vista do atestado fornecido pelo empregador, acompanhado de documento comprobatório do serviço prestado, e com parecer favorável do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal local. § 3º – Para efeitos de contagem de tempo de serviço, para obtenção de sexta parte, o Servidor Efetivo, que tenha trabalhado, em Empresas Privadas e Associações que prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, em cargo ou função pública, deverá comprovar o tempo de serviço por meio de anotação do contrato de trabalho em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022). (Grifo Nosso). Logo verificamos que o Legislador quis, utilizando-se da Autonomia do Município para dispor acerca do cômputo de tempo, que fosse contado o tempo de serviço, prestado em Empresas Privadas e Associações, que prestaram ou prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, integralmente, para os efeitos de sexta parte. Então opinamos pela DEFERIMENTO do pedido, para contagem de tempo de serviço e unificação de períodos, para fins do disposto no Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022. O presente processo depende de

decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão. Paulicéia-SP, 06 de Dezembro de 2022. Leonardo Antônio Jacintho Vitti. Advogado do Município. OAB/SP 374.148. MATRÍCULA 1709-1.

Processo n.º: 1640/22. Classe – Assunto: Processo Administrativo – Contagem de Tempo de Serviço – Unificação de Períodos. Protocolo – Data: 1640 – 29/11/2022. Interessado (a): Julia dos Santos Nogueira. Parecer Jurídico n.º 1035/22. Vistos. Trata-se de pedido requerendo a contagem de tempo de serviço, com unificação de períodos. No que tange a contagem de tempo de serviço e sua unificação, cabe ao Município disciplinar a forma como a mesma ocorrerá e para quais verbas serão considerados os períodos laborados.

Sobre esse assunto já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidora pública municipal de Campinas – Cargo Professor de Educação Básica II – Contagem recíproca de tempo de serviço – Pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias derivadas de inclusão de tempo laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo – Lapso estatutário – Sentença de parcial procedência. RECURSO INOMINADO FAZENDÁRIO – Tese recursal da Municipalidade centrada na alegação de que a contagem de tempo apenas pode ser considerada para fins de aposentadoria e disponibilidade – Tese infundada – Precedentes: RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. Trata-se de ação comum em que os autores buscam o cômputo do tempo de serviço prestado em outros entes públicos (Administração Direta e Indireta), para efeitos de adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio, bem como o pagamento das diferenças vencidas. Possibilidade. Interpretação sistemática da Lei Orgânica do Município de Campinas e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campinas (Lei Municipal n.º 1.399/1955). O art. 40, parágrafo 9º da Constituição Federal não proíbe a instituição de tais verbas pela lei municipal. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do Município desprovido; recurso de apelação dos autores provido. (Apelação Cível nº 1055986-75.2017.8.26.0114, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. NOGUEIRA DIFENTHÄLER, j. 03/07/2018). Funcionalismo Município de Campinas - Cômputo do tempo de serviço prestado a outros entes federativos - Averbação para fins de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, licença-prêmio e progressão na carreira Inteligência do § 9º do art. 40 da CRFB, o qual assegura seja considerado o tempo anterior para fins de disponibilidade e aposentadoria - Previsão constitucional que assegura direitos mínimos - Autonomia do ente federativo para dispor acerca do cômputo de tempo anterior para outras finalidades diversas - Sentença de parcial procedência reformada - Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 9 de 17

com observação. (...) Sendo assim, de rigor o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora para o Estado de São Paulo para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio. (...) (Apelação Cível nº 1004898-77.2016.8.26.0114, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. SOUZA MEIRELLES, j. 18/06/2018). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Contagem do tempo de serviço militar anterior para fins de licença prêmio, adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade. Cabimento. Artigo 40, § 9º, da Constituição Federal, e Súmula 567 do Supremo Tribunal Federal. Legislação local que autoriza a contagem postulada. Recurso e reexame necessário a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 4002583-82.2013.8.26.0114, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. EDSON FERREIRA, j. 1º/09/2014). Orientação pacificada nesta Turma Recursal: SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPINAS. PRETENSÃO DE QUE O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS SEJA COMPUTADO PARA TODOS OS FINS, EM ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, EXCLUINDO-SE APENAS O PERÍODO CORRESPONDENTE AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. - Pretensão, por parte da Fazenda Municipal, de interpretação restritiva do artigo 40, § 9º, da Constituição Federal - Impossibilidade - Exegese do estabelecido na súmula 567 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de que os entes federados permitam a contagem recíproca para outros fins. É exatamente o que determina o artigo 120 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, que considera, para fins de cômputo de serviço público efetivo, o tempo prestado à União, aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, em órgãos da administração direta ou autárquica. Assim, a pretensão municipal de exclusão do tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo vai de encontro ao texto expresso da lei, não comportando acolhimento. SENTENÇA QUE BEM ANALISOU O CASO E QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. (Recurso Inominado Cível nº 1028365-35.2019.8.26.0114; Relator NELSON AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA; Data do Julgamento: 13/11/2019) DIREITO ADMINISTRATIVO - Servidor Público do Município de Campinas-SP - Contagem de tempo recíproco em entes federativos diversos da Administração Pública direta - Possibilidade para efeito de ATS e licença prêmio - Ressalva do serviço militar obrigatório e que os períodos averbados devem se destinar ao gozo, e não à indenização - Sentença de parcial procedência mantida, pelos seus próprios fundamentos - Recurso a que se nega provimento, com verbas de sucumbência. (Recurso Inominado Cível nº 1026078-02.2019.8.26.0114; Relator JOSÉ FERNANDO STEINBERG; Data do Julgamento: 12/11/2019) TESE RECURSAL SUBSIDIÁRIA - Óbice a qualquer alteração remuneratória por força da Lei Complementar 173/2020 -

Norma que não tem o condão de retroagir para prejudicar direito subjetivo de servidor aperfeiçoado muito antes da sua edição - Sentença mantida pelos próprios fundamentos, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Recurso inominado conhecido e improvido, arcando o recorrente com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 e do art. 27 da Lei nº 12.153/2009. (TJ-SP - RI: 10132839020218260114 SP 1013283-90.2021.8.26.0114, Relator: Sergio Araújo Gomes, Data de Julgamento: 17/09/2021, Turma da Fazenda Pública, Data de Publicação: 17/09/2021). (Grifo Nosso). Notadamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pacifica o entendimento de que o Município tem Autonomia para dispor acerca do cômputo de tempo anterior para outras finalidades. O Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022, assim dispõe: ARTIGO 83 - O tempo de serviço público, prestado em âmbito Federal, Estadual, Municipal, em Empresas Privadas e Associações, que prestaram ou prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e sexta parte. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022) § 1º - Computar-se-á também: I - O serviço prestado às forças armadas, valendo em dobro o tempo em operação de guerra; II - O tempo prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres públicos; e, III - O tempo em que o funcionário ficar em disponibilidade ou aposentado. § 2º - O tempo de serviço não prestado ao Município, mesmo não constante da Carteira Profissional, será computado a vista do atestado fornecido pelo empregador, acompanhado de documento comprobatório do serviço prestado, e com parecer favorável do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal local. § 3º - Para efeitos de contagem de tempo de serviço, para obtenção de sexta parte, o Servidor Efetivo, que tenha trabalhado, em Empresas Privadas e Associações que prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, em cargo ou função pública, deverá comprovar o tempo de serviço por meio de anotação do contrato de trabalho em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022). (Grifo Nosso). Logo verificamos que o Legislador quis, utilizando-se da Autonomia do Município para dispor acerca do cômputo de tempo, que fosse contado o tempo de serviço, prestado em Empresas Privadas e Associações, que prestaram ou prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, integralmente, para os efeitos de sexta parte. Então opinamos pela DEFERIMENTO do pedido, para contagem de tempo de serviço e unificação de períodos, para fins do disposto no Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022. O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 10 de 17

vinculando a decisão. Paulicéia-SP, 06 de Dezembro de 2022. Leonardo Antônio Jacintho Vitti. Advogado do Município. OAB/SP 374.148. MATRÍCULA 1709-1.

Processo n.º: 1641/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1641 - 29/11/2022. Interessado (a): Marcia Valverde da Silva. Parecer Jurídico n.º 1036/22. Vistos. Trata-se de pedido requerendo a contagem de tempo de serviço, com unificação de períodos. No que tange a contagem de tempo de serviço e sua unificação, cabe ao Município disciplinar a forma como a mesma ocorrerá e para quais verbas serão considerados os períodos laborados.

Sobre esse assunto já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidora pública municipal de Campinas - Cargo Professor de Educação Básica II - Contagem recíproca de tempo de serviço - Pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias derivadas de inclusão de tempo laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo - Lapso estatutário - Sentença de parcial procedência. RECURSO INOMINADO FAZENDÁRIO - Tese recursal da Municipalidade centrada na alegação de que a contagem de tempo apenas pode ser considerada para fins de aposentadoria e disponibilidade - Tese infundada - Precedentes: RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. Trata-se de ação comum em que os autores buscam o cômputo do tempo de serviço prestado em outros entes públicos (Administração Direta e Indireta), para efeitos de adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio, bem como o pagamento das diferenças vencidas. Possibilidade. Interpretação sistemática da Lei Orgânica do Município de Campinas e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campinas (Lei Municipal n.º 1.399/1955). O art. 40, parágrafo 9º da Constituição Federal não proíbe a instituição de tais verbas pela lei municipal. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do Município desprovido; recurso de apelação dos autores provido. (Apelação Cível nº 1055986-75.2017.8.26.0114, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. NOGUEIRA DIFENTHÄLER, j. 03/07/2018). Funcionalismo Município de Campinas - Cômputo do tempo de serviço prestado a outros entes federativos - Averbação para fins de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, licença-prêmio e progressão na carreira Inteligência do § 9º do art. 40 da CRFB, o qual assegura seja considerado o tempo anterior para fins de disponibilidade e aposentadoria - Previsão constitucional que assegura direitos mínimos - Autonomia do ente federativo para dispor acerca do cômputo de tempo anterior para outras finalidades diversas - Sentença de parcial procedência reformada - Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos, com observação. (...) Sendo assim, de rigor o

reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora para o Estado de São Paulo para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio. (...) (Apelação Cível nº 1004898-77.2016.8.26.0114, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. SOUZA MEIRELLES, j. 18/06/2018). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Contagem do tempo de serviço militar anterior para fins de licença prêmio, adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade. Cabimento. Artigo 40, § 9º, da Constituição Federal, e Súmula 567 do Supremo Tribunal Federal. Legislação local que autoriza a contagem postulada. Recurso e reexame necessário a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 4002583-82.2013.8.26.0114, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. EDSON FERREIRA, j. 1º/09/2014). Orientação pacificada nesta Turma Recursal: SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPINAS. PRETENSÃO DE QUE O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS SEJA COMPUTADO PARA TODOS OS FINS, EM ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, EXCLUINDO-SE APENAS O PERÍODO CORRESPONDENTE AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. - Pretensão, por parte da Fazenda Municipal, de interpretação restritiva do artigo 40, § 9º, da Constituição Federal - Impossibilidade - Exegese do estabelecido na súmula 567 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de que os entes federados permitam a contagem recíproca para outros fins. É exatamente o que determina o artigo 120 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, que considera, para fins de cômputo de serviço público efetivo, o tempo prestado à União, aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, em órgãos da administração direta ou autárquica. Assim, a pretensão municipal de exclusão do tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo vai de encontro ao texto expresso da lei, não comportando acolhimento. SENTENÇA QUE BEM ANALISOU O CASO E QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. (Recurso Inominado Cível nº 1028365-35.2019.8.26.0114; Relator NELSON AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA; Data do Julgamento: 13/11/2019) DIREITO ADMINISTRATIVO - Servidor Público do Município de Campinas-SP - Contagem de tempo recíproco em entes federativos diversos da Administração Pública direta - Possibilidade para efeito de ATS e licença prêmio - Ressalva do serviço militar obrigatório e que os períodos averbados devem se destinar ao gozo, e não à indenização - Sentença de parcial procedência mantida, pelos seus próprios fundamentos - Recurso a que se nega provimento, com verbas de sucumbência. (Recurso Inominado Cível nº 1026078-02.2019.8.26.0114; Relator JOSÉ FERNANDO STEINBERG; Data do Julgamento: 12/11/2019) TESE RECURSAL SUBSIDIÁRIA - Óbice a qualquer alteração remuneratória por força da Lei Complementar 173/2020 - Norma que não tem o condão de retroagir para prejudicar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 11 de 17

direito subjetivo de servidor aperfeiçoado muito antes da sua edição - Sentença mantida pelos próprios fundamentos, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Recurso nominado conhecido e improvido, arcando o recorrente com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 e do art. 27 da Lei nº 12.153/2009. (TJ-SP - RI: 10132839020218260114 SP 1013283-90.2021.8.26.0114, Relator: Sergio Araújo Gomes, Data de Julgamento: 17/09/2021, Turma da Fazenda Pública, Data de Publicação: 17/09/2021). (Grifo Nosso). Notadamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pacifica o entendimento de que o Município tem Autonomia para dispor acerca do cômputo de tempo anterior para outras finalidades. O Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022, assim dispõe: ARTIGO 83 - O tempo de serviço público, prestado em âmbito Federal, Estadual, Municipal, em Empresas Privadas e Associações, que prestaram ou prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e sexta parte. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022) § 1º - Computar-se-á também: I - O serviço prestado às forças armadas, valendo em dobro o tempo em operação de guerra; II - O tempo prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres públicos; e, III - O tempo em que o funcionário ficar em disponibilidade ou aposentado. § 2º - O tempo de serviço não prestado ao Município, mesmo não constante da Carteira Profissional, será computado a vista do atestado fornecido pelo empregador, acompanhado de documento comprobatório do serviço prestado, e com parecer favorável do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal local. § 3º - Para efeitos de contagem de tempo de serviço, para obtenção de sexta parte, o Servidor Efetivo, que tenha trabalhado, em Empresas Privadas e Associações que prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, em cargo ou função pública, deverá comprovar o tempo de serviço por meio de anotação do contrato de trabalho em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022). (Grifo Nosso). Logo verificamos que o Legislador quis, utilizando-se da Autonomia do Município para dispor acerca do cômputo de tempo, que fosse contado o tempo de serviço, prestado em Empresas Privadas e Associações, que prestaram ou prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, integralmente, para os efeitos de sexta parte. Então opinamos pela DEFERIMENTO do pedido, para contagem de tempo de serviço e unificação de períodos, para fins do disposto no Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022. O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão. Paulicéia-SP, 06 de Dezembro de

2022. Leonardo Antônio Jacintho Vitti. Advogado do Município. OAB/SP 374.148. MATRÍCULA 1709-1.

Processo n.º: 1646/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1646 - 29/11/2022. Interessado (a): Marines Conceição da Silva de Jesus. Parecer Jurídico n.º 1037/22. Vistos. Trata-se de pedido requerendo a contagem de tempo de serviço, com unificação de períodos. No que tange a contagem de tempo de serviço e sua unificação, cabe ao Município disciplinar a forma como a mesma ocorrerá e para quais verbas serão considerados os períodos laborados. Sobre esse assunto já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidora pública municipal de Campinas - Cargo Professor de Educação Básica II - Contagem recíproca de tempo de serviço - Pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias derivadas de inclusão de tempo laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo - Lapso estatutário - Sentença de parcial procedência. RECURSO INOMINADO FAZENDÁRIO - Tese recursal da Municipalidade centrada na alegação de que a contagem de tempo apenas pode ser considerada para fins de aposentadoria e disponibilidade - Tese infundada - Precedentes: RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. Trata-se de ação comum em que os autores buscam o cômputo do tempo de serviço prestado em outros entes públicos (Administração Direta e Indireta), para efeitos de adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio, bem como o pagamento das diferenças vencidas. Possibilidade. Interpretação sistemática da Lei Orgânica do Município de Campinas e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campinas (Lei Municipal n.º 1.399/1955). O art. 40, parágrafo 9º da Constituição Federal não proíbe a instituição de tais verbas pela lei municipal. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do Município desprovido; recurso de apelação dos autores provido. (Apelação Cível n.º 1055986-75.2017.8.26.0114, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. NOGUEIRA DIFENTHÄLER, j. 03/07/2018). Funcionalismo Município de Campinas - Cômputo do tempo de serviço prestado a outros entes federativos - Averbação para fins de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, licença-prêmio e progressão na carreira Inteligência do § 9º do art. 40 da CRFB, o qual assegura seja considerado o tempo anterior para fins de disponibilidade e aposentadoria - Previsão constitucional que assegura direitos mínimos - Autonomia do ente federativo para dispor acerca do cômputo de tempo anterior para outras finalidades diversas - Sentença de parcial procedência reformada - Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos, com observação. (...) Sendo assim, de rigor o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 12 de 17

para o Estado de São Paulo para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio. (...) (Apelação Cível nº 1004898-77.2016.8.26.0114, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. SOUZA MEIRELLES, j. 18/06/2018). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Contagem do tempo de serviço militar anterior para fins de licença prêmio, adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade. Cabimento. Artigo 40, § 9º, da Constituição Federal, e Súmula 567 do Supremo Tribunal Federal. Legislação local que autoriza a contagem postulada. Recurso e reexame necessário a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 4002583-82.2013.8.26.0114, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. EDSON FERREIRA, j. 1º/09/2014). Orientação pacificada nesta Turma Recursal: SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPINAS. PRETENSÃO DE QUE O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS SEJA COMPUTADO PARA TODOS OS FINS, EM ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, EXCLUINDO-SE APENAS O PERÍODO CORRESPONDENTE AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. - Pretensão, por parte da Fazenda Municipal, de interpretação restritiva do artigo 40, § 9º, da Constituição Federal - Impossibilidade - Exegese do estabelecido na súmula 567 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de que os entes federados permitam a contagem recíproca para outros fins. É exatamente o que determina o artigo 120 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, que considera, para fins de cômputo de serviço público efetivo, o tempo prestado à União, aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, em órgãos da administração direta ou autárquica. Assim, a pretensão municipal de exclusão do tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo vai de encontro ao texto expresso da lei, não comportando acolhimento. SENTENÇA QUE BEM ANALISOU O CASO E QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] (Recurso Inominado Cível nº 1028365-35.2019.8.26.0114; Relator NELSON AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA; Data do Julgamento: 13/11/2019) DIREITO ADMINISTRATIVO - Servidor Público do Município de Campinas-SP - Contagem de tempo recíproco em entes federativos diversos da Administração Pública direta - Possibilidade para efeito de ATS e licença prêmio - Ressalva do serviço militar obrigatório e que os períodos averbados devem se destinar ao gozo, e não à indenização - Sentença de parcial procedência mantida, pelos seus próprios fundamentos - Recurso a que se nega provimento, com verbas de sucumbência. (Recurso Inominado Cível nº 1026078-02.2019.8.26.0114; Relator JOSÉ FERNANDO STEINBERG; Data do Julgamento: 12/11/2019) TESE RECURSAL SUBSIDIÁRIA - Óbice a qualquer alteração remuneratória por força da Lei Complementar 173/2020 - Norma que não tem o condão de retroagir para prejudicar direito subjetivo de servidor aperfeiçoado muito antes da

sua edição - Sentença mantida pelos próprios fundamentos, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Recurso inominado conhecido e improvido, arcando o recorrente com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 e do art. 27 da Lei nº 12.153/2009. (TJ-SP - RI: 10132839020218260114 SP 1013283-90.2021.8.26.0114, Relator: Sergio Araújo Gomes, Data de Julgamento: 17/09/2021, Turma da Fazenda Pública, Data de Publicação: 17/09/2021). (Grifo Nosso). Notadamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pacifica o entendimento de que o Município tem Autonomia para dispor acerca do cômputo de tempo anterior para outras finalidades. O Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022, assim dispõe: ARTIGO 83 - O tempo de serviço público, prestado em âmbito Federal, Estadual, Municipal, em Empresas Privadas e Associações, que prestaram ou prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e sexta parte. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022) § 1º - Computar-se-á também: I - O serviço prestado às forças armadas, valendo em dobro o tempo em operação de guerra; II - O tempo prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres públicos; e, III - O tempo em que o funcionário ficar em disponibilidade ou aposentado. § 2º - O tempo de serviço não prestado ao Município, mesmo não constante da Carteira Profissional, será computado a vista do atestado fornecido pelo empregador, acompanhado de documento comprobatório do serviço prestado, e com parecer favorável do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal local. § 3º - Para efeitos de contagem de tempo de serviço, para obtenção de sexta parte, o Servidor Efetivo, que tenha trabalhado, em Empresas Privadas e Associações que prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, em cargo ou função pública, deverá comprovar o tempo de serviço por meio de anotação do contrato de trabalho em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022). (Grifo Nosso). Logo verificamos que o Legislador quis, utilizando-se da Autonomia do Município para dispor acerca do cômputo de tempo, que fosse contado o tempo de serviço, prestado em Empresas Privadas e Associações, que prestaram ou prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, integralmente, para os efeitos de sexta parte. Então opinamos pela DEFERIMENTO do pedido, para contagem de tempo de serviço e unificação de períodos, para fins do disposto no Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022. O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão. Paulicéia-SP, 06 de Dezembro de 2022. Leonardo Antônio Jacintho Vitti. Advogado do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 13 de 17

Município. OAB/SP 374.148. MATRÍCULA 1709-1.

Processo n.º: 1616/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1616 - 22/11/2022. Interessado (a): Sonia Nogueira dos Santos. Parecer Jurídico n.º 1038/22. Vistos. Trata-se de pedido requerendo a contagem de tempo de serviço, com unificação de períodos. Então opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido, na forma do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município, para unificar o tempo de serviço trabalhado sob o Regime Estatutário. O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão. Paulicéia-SP, 06 de Dezembro de 2022. Leonardo Antônio Jacintho Vitti. Advogado do Município. OAB/SP 374.148. MATRÍCULA 1709-1.

Processo n.º: 1615/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1615 - 22/11/2022. Interessado (a): Rosimeire Cardoso. Parecer Jurídico n.º 1039/22. Vistos. Trata-se de pedido requerendo a contagem de tempo de serviço, com unificação de períodos. Então opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido, na forma do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município, para unificar o tempo de serviço trabalhado sob o Regime Estatutário. O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão. Paulicéia-SP, 06 de Dezembro de 2022. Leonardo Antônio Jacintho Vitti. Advogado do Município. OAB/SP 374.148. MATRÍCULA 1709-1.

Processo n.º: 1601/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1601 - 21/11/2022. Interessado (a): Maria Adalgiza de Figueiredo dos Santos. Parecer Jurídico n.º 1040/22. Vistos. Trata-se de pedido requerendo a contagem de tempo de serviço, com unificação de períodos. Então opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido, na forma do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município, para unificar o tempo de serviço trabalhado sob o Regime Estatutário. O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão. Paulicéia-SP, 06 de Dezembro de 2022. Leonardo Antônio Jacintho Vitti. Advogado do Município. OAB/SP 374.148. MATRÍCULA 1709-1.

Processo n.º: 1548/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1548 - 07/11/2022. Interessado (a): Maria Lucia Martins Ruiz Rocha. Parecer Jurídico n.º 1041/22. Vistos. Trata-se de pedido requerendo a contagem de tempo de serviço, com unificação de períodos. Então opinamos pelo DEFERIMENTO

do pedido, na forma do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município, para unificar o tempo de serviço trabalhado sob o Regime Estatutário. O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão. Paulicéia-SP, 06 de Dezembro de 2022. Leonardo Antônio Jacintho Vitti. Advogado do Município. OAB/SP 374.148. MATRÍCULA 1709-1.

Processo n.º: 1649/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1649 - 29/11/2022. Interessado (a): Seila Balieira da Silva. Parecer Jurídico n.º 1042/22. Vistos. Trata-se de pedido requerendo a contagem de tempo de serviço, com unificação de períodos. Então opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido, na forma do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município, para unificar o tempo de serviço trabalhado sob o Regime Estatutário. O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão. Paulicéia-SP, 06 de Dezembro de 2022. Leonardo Antônio Jacintho Vitti. Advogado do Município. OAB/SP 374.148. MATRÍCULA 1709-1.

Processo n.º: 1610/22. Classe - Assunto: Processo Administrativo - Contagem de Tempo de Serviço - Unificação de Períodos. Protocolo - Data: 1610 - 22/11/2022. Interessado (a): Paulo Sérgio Izidoro da Silva. Parecer Jurídico n.º 1043/22. Vistos. Trata-se de pedido requerendo a contagem de tempo de serviço, com unificação de períodos. Então opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido, na forma do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município, para unificar o tempo de serviço trabalhado sob o Regime Estatutário. O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão. Paulicéia-SP, 06 de Dezembro de 2022. Leonardo Antônio Jacintho Vitti. Advogado do Município. OAB/SP 374.148. MATRÍCULA 1709-1.

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO

ANTONIO SIMONATO, Prefeito de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que com referência ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022 - PROCESSO Nº 126/2022**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para organização, elaboração e aplicação das provas em Processo Seletivo, para contratação temporária de excepcional interesse público, para suprimento de cargos e cadastro reserva, do Quadro do Magistério Público Municipal, no ano letivo de 2023, **ADJUDICA** em favor das seguintes empresas: **CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS AVALIAÇÕES E**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 14 de 17

PESQUISAS - LTDA, com sede na Rua Maceió, nº 68 - Bairro Metrôpole, na cidade de Dracena, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 07.056.558/0001-38.

O valor total do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022 - PROCESSO Nº 126/2022 é de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), por inscrição (taxa cobrada do candidato).**

Paulicéia-SP, 06 de dezembro de 2022.

Antonio Simonato
Prefeito

ADJUDICAÇÃO - RETIFICADO

ANTONIO SIMONATO, Prefeito de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que com referência ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022 - PROCESSO Nº 122/2022**, cujo objeto é a Aquisição futura e parcelada de material de enfermagem para ser utilizado no atendimento das Unidades Básicas de Saúde do Município, pelo período de 12 meses, **ADJUDICA** em favor das seguintes empresas: **ALFALAGOS LTDA**, CNPJ nº 05.194.502/0004-67, com sede na R 15 DE NOVOEMBRO, nº 1961, Bairro CONDOMINIO INDUSTRIAL 15 DE NOVOEMBRO, na cidade de NOVA ODESSA, Estado de SP, vencedora dos itens nº 5, 20, 21, 24, 28, 48, 50, 51, 58, 98, 99, 100, 101, 102, 114, 115, 147, 149, 150, 153, no valor total de R\$ 28.067,00 (vinte e oito mil e sessenta e sete reais); **ALTERMED MATERIALMEDICO HOSPITALAR LTDA**, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na EST BOA ESPERANCA, nº 2320, Bairro FUNDO CANOAS, na cidade de RIO DO SUL, Estado de SC, vencedora dos itens nº 84, 91, 156, 163, 165, no valor total de R\$ 8.373,00 (oito mil, trezentos e setenta e três reais); **C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME**, CNPJ nº 16.752.682/0001-29, com sede na R IMIL ESPER, nº 81, Bairro JARDIM CAMBUY, na cidade de PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de SP, vencedora dos itens nº 103, 112, 113, no valor total de R\$ 2.829,50 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos); **C.B.S. MEDICO CIENTIFICA S/A**, CNPJ nº 48.791.685/0001-68, com sede na R PALMORINO MONACO, nº 630, Bairro BRAS, na cidade de SAO PAULO, Estado de SP, vencedora dos itens nº 86, no valor total de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais); **CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA**, CNPJ nº 09.222.496/0001-12, com sede na R DOUTOR JOSE FOZ, nº 1966, Bairro VILA PINHEIRO, na cidade de Presidente Prudente, Estado de SP, vencedora dos itens nº 4, 23, 35, 36, 52, 54, 55, 61, 63, 64, 65, 87, 120, 121, 134, 136, 137, 142, 152, 155, 158, 207, 208, 209, 210, 213, no valor total de R\$ 177.747,70 (cento e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos); **CIRURGICA SAO JOSE LTDA**, CNPJ nº 55.309.074/0001-04, com sede na ROD GERALDO SCAVONE, nº 2300, Bairro RIO COMPRIDO, na cidade de JACAREI, Estado de SP, vencedora dos itens nº 157, 188, 189, 191, no valor total de R\$ 11.559,20 (onze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos); **CIRURGICA UNIAO LTDA**, CNPJ nº

04.063.331/0001-21, com sede na R 25, nº 1908, Bairro JARDIM SAO PAULO, na cidade de RIO CLARO, Estado de SP, vencedora dos itens nº 1,2, 19, 31, 34, 37, 45, 46, 47, 49, 53, 56, 72, 73, 118, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 154, 161, 172, 173, 175, 180, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 206, 211, no valor total de R\$ 78.772,30 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta centavos); **DE PAULI COMERCIOREPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, CNPJ nº 03.951.140/0001-33, com sede na R SAO FRANCISCO DO VERMELHO, nº 90, Bairro ENGENHEIRO GOULART, na cidade de SAO PAULO, Estado de SP, vencedora dos itens nº 181, 182, 183, 184, no valor total de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais); **LUMAR COM.PROD.FARMAC.LTDA**, CNPJ nº 49.228.695/0001-52, com sede na AV.DR.SEVERINO TOSTES MEIRELLES, 02400, nº, Bairro, na cidade de FRANCA, Estado de SP, vencedora dos itens nº 14, 15, 18, 44, 90, 110, 123, 124, 125, 162, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 174, 176, 177, 178, 179, 185, 186, 187, 214, 218, no valor total de R\$ 36.215,00 (trinta e seis mil, duzentos e quinze reais); **MEDICAL CHIZZOLINI LTDA**, CNPJ nº 25.067.657/0001-05, com sede na R ANA BALDUINOABREU, nº 130, Bairro JORDANESIA (JORDANESIA), na cidade de Cajamar, Estado de SP, vencedora dos itens nº 92, 111, 201, 215, 217, no valor total de R\$ 42.030,00 (quarenta e dois mil e trinta reais); **RILLCLEAN COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 26.134.447/0001-47, com sede na R ARI BARROSO, nº 1088, Bairro PALMEIRAS, na cidade de ARACATUBA, Estado de SP, vencedora dos itens nº 16, 17, 33, 89, 141, no valor total de R\$ 29.541,00 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais); **SOROMED MARILIA LTDA**, CNPJ nº 06.230.386/0001-04, com sede na AV MANOEL MULLER, nº 126, Bairro SANTA TEREZA, na cidade de Marília, Estado de SP, vencedora dos itens nº 22, 128, no valor total de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais); **TRIUNFAL MARILIA COMERCIAL LIMITADA - EPP**, CNPJ nº 64.815.897/0001-94, com sede na R ASSAD HADDAD, nº 671, Bairro PARQUE DAS INDUSTRIAS, na cidade de MARILIA, Estado de SP, vencedora dos itens nº 67, 68, 93, 94, 109, 122, 159, 160, 190, no valor total de R\$ 27.324,75 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), da presente licitação.

O valor total do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022 - PROCESSO Nº 122/2022, é de R\$ 785.449,45** (setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Paulicéia-SP, 29 de novembro de 2022.

ANTONIO SIMONATO
= Prefeito =

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 15 de 17

todos os interessados que fica **HOMOLOGADO** o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022 - PROCESSO Nº 126/2022**, em favor da empresa: **CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS AVALIAÇÕES E PESQUISAS - LTDA**, com sede na Rua Maceió, nº 68 - Bairro Metrópole, na cidade de Dracena, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 07.056.558/0001-38, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para organização, elaboração e aplicação das provas em Processo Seletivo, para contratação temporária de excepcional interesse público, para suprimento de cargos e cadastro reserva, do Quadro do Magistério Público Municipal, no ano letivo de 2023.

O valor do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022-PROCESSO Nº 126/2022 é de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), por inscrição (taxa cobrada do candidato).**

Paulicéia-SP, 06 de dezembro de 2022.

ANTONIO SIMONATO

= Prefeito =

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - RETIFICAD

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados que fica **HOMOLOGADO** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022 - PROCESSO Nº 122/2022**, em favor das empresas: **ALFALAGOS LTDA**, CNPJ nº 05.194.502/0004-67, com sede na R 15 DE NOVENBRO, nº 1961, Bairro CONDOMÍNIO INDUSTRIAL 15 DE NOVENBRO, na cidade de NOVA ODESSA, Estado de SP, vencedora dos itens nº 5, 20, 21, 24, 28, 48, 50, 51, 58, 98, 99, 100, 101, 102, 114, 115, 147, 149, 150, 153, no valor total de R\$ 27.827,00 (vinte e sete mil e oitocentos e vinte e sete reais); **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na EST BOA ESPERANCA, nº 2320, Bairro FUNDO CANOAS, na cidade de RIO DO SUL, Estado de SC, vencedora dos itens nº 84, 91, 156, 163, 165, no valor total de R\$ 8.373,00 (oito mil, trezentos e setenta e três reais); **C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME**, CNPJ nº 16.752.682/0001-29, com sede na R IMIL ESPER, nº 81, Bairro JARDIM CAMBUY, na cidade de PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de SP, vencedora dos itens nº 112, 113, no valor total de R\$ 2.024,50 (dois mil e vinte e quatro reais e cinquenta centavos); **C.B.S. MEDICO CIENTIFICA S/A**, CNPJ nº 48.791.685/0001-68, com sede na R PALMORINO MONACO, nº 630, Bairro BRAS, na cidade de SAO PAULO, Estado de SP, vencedora dos itens nº 86, no valor total de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais); **CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA**, CNPJ nº 09.222.496/0001-12, com sede na R DOUTOR JOSE FOZ, nº 1966, Bairro VILA PINHEIRO, na cidade de Presidente Prudente, Estado de SP, vencedora dos itens nº 4, 23, 35, 36, 52, 54, 55, 61, 63, 64, 65, 87, 120, 121, 134, 136, 137, 142, 152, 155, 158, 207, 208, 209, 210, 213, no valor total

de R\$ 177.747,70 (cento e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos); **CIRURGICA SAO JOSE LTDA**, CNPJ nº 55.309.074/0001-04, com sede na ROD GERALDO SCAVONE, nº 2300, Bairro RIO COMPRIDO, na cidade de JACAREI, Estado de SP, vencedora dos itens nº 157, 188, 189, 191, no valor total de R\$ 11.559,20 (onze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos); **CIRURGICA UNIAO LTDA**, CNPJ nº 04.063.331/0001-21, com sede na R 25, nº 1908, Bairro JARDIM SAO PAULO, na cidade de RIO CLARO, Estado de SP, vencedora dos itens nº 1, 2, 19, 31, 34, 37, 45, 46, 47, 49, 53, 56, 72, 73, 118, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 154, 161, 172, 173, 175, 180, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 206, 211, no valor total de R\$ 78.772,30 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta centavos); **DE PAULI COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, CNPJ nº 03.951.140/0001-33, com sede na R SAO FRANCISCO DO VERMELHO, nº 90, Bairro ENGENHEIRO GOULART, na cidade de SAO PAULO, Estado de SP, vencedora dos itens nº 181, 182, 183, 184, no valor total de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais); **LUMAR COM.PROD.FARMAC.LTDA.**, CNPJ nº 49.228.695/0001-52, com sede na AV.DR.SEVERINO TOSTES MEIRELLES, 02400, nº , Bairro, na cidade de FRANCA, Estado de SP, vencedora dos itens nº 14, 15, 18, 44, 90, 110, 123, 124, 125, 162, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 174, 176, 177, 178, 179, 185, 186, 187, 214, 218, no valor total de R\$ 36.215,00 (trinta e seis mil, duzentos e quinze reais); **MEDICAL CHIZZOLINI LTDA**, CNPJ nº 25.067.657/0001-05, com sede na R ANA BALDUINO ABREU, nº 130, Bairro JORDANESIA (JORDANESIA), na cidade de Cajamar, Estado de SP, vencedora dos itens nº 92, 111, 201, 215, 217, no valor total de R\$ 42.030,00 (quarenta e dois mil e trinta reais); **RILLCLEAN COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 26.134.447/0001-47, com sede na R ARI BARROSO, nº 1088, Bairro PALMEIRAS, na cidade de ARACATUBA, Estado de SP, vencedora dos itens nº 16, 17, 33, 89, 141, no valor total de R\$ 29.541,00 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais); **SOROMED MARILIA LTDA**, CNPJ nº 06.230.386/0001-04, com sede na AV MANOEL MULLER, nº 126, Bairro SANTA TEREZA, na cidade de Marília, Estado de SP, vencedora dos itens nº 22, 128, no valor total de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais); **TRIUNFAL MARILIA COMERCIAL LIMITADA - EPP**, CNPJ nº 64.815.897/0001-94, com sede na R ASSAD HADDAD, nº 671, Bairro PARQUE DAS INDUSTRIAS, na cidade de MARILIA, Estado de SP, vencedora dos itens nº 67, 68, 93, 94, 109, 122, 159, 160, 190, no valor total de R\$ 27.324,75 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos); **GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ nº 10.596.721/0001-60, com sede na R GECY FONSECA, nº 839, Bairro JARDIM ELISA, na cidade de BELA VISTA DO PARAISO, Estado de PR, vencedora dos itens nº 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 32, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 57, 58, 59, 60, 74, 75, 76, 77, 80, 96, 97,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 16 de 17

103, 104, 105, 106, 107, 108, 135, 143, 144, 145, 146, 148, 151, 212, no valor total de R\$ 215.660,00 (duzentos e quinze mil, seiscentos e sessenta reais); **GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ nº 39.707.683/0001-57, com sede na R ASA-BRANCA, nº 56, Bairro WALDEMAR HAUER, na cidade de LONDRINA, Estado de PR, vencedora dos itens nº 29, 71, 117, no valor total de R\$ 18.270,00 (dezoito mil, duzentos e setenta reais) e a empresa **L A DALLA PORTA JUNIOR LTDA**, CNPJ nº 11.145.401/0001-56, com sede na R PASCOALGOMES LIBRELOTTO, nº 20, Bairro DOM ANTONIO REIS, na cidade de SANTA MARIA, Estado de RS, vencedora dos itens nº 3, 25, 26, 27, 62, 66, 69, 70, 78, 79, 81, 82, 85, 95, 138, 139, 140, 192, no valor total de R\$ 48.055,00 (quarenta e oito mil e cinquenta e cinco reais), da presente licitação, cujo objeto é Aquisição futura e parcelada de material de enfermagem para ser utilizado no atendimento das Unidades Básicas de Saúde do Município, pelo período de 12 meses.

O valor total do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022 - PROCESSO Nº 122/2022, é de R\$ 785.449,45** (setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Paulicéia-SP, 06 de dezembro de 2022.

ANTONIO SIMONATO

= Prefeito=

Decisão do Prefeito

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022

Diante do Parecer Jurídico que acolho como fundamento, fica DESCLASSIFICADO o item nº 103 proposta pela empresa C.LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e o item nº 58 proposta pela empresa ALFALAGOS LTDA, do referido processo, cujo objeto é Aquisição futura e parcelada de material de enfermagem para ser utilizado no atendimento das Unidades Básicas de Saúde do Município, pelo período de 12 meses, ficando reaberta a negociação do item pelo Setor de licitação respeitando a ordem de classificação constante na Ata da sessão.

Ao Setor de Licitações para providências.

Paulicéia, 06 de dezembro de 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito

Apostilamentos

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2022 Apostilamento alteração de cláusula - ATA Nº 32 A/2022

CONTRATANTE: Prefeitura de Pauliceia, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Pedro Camargo,

971, Centro, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG nº 8.843.703 - SSP-SP, CPF nº 726.136.888-15.

CONTRATADA: ALFALAGOS LTDA, CNPJ: 05.194.502/0004-67, Rua 15 de Novembro, 1961- Lote 10A - Quadra 1, Bairro: Vila Industrial 15 de Novembro, CEP:13.385-100 - Nova Odessa - SP, devidamente representada na forma do contrato social por Natanael Pereira, residente e domiciliado na Rua Amelio da Silva Gomes nº 48, ap.106, Ed. Bela Vista, Centro Cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, portador do RG nº 4.112.771 SSP/MG, CPF nº 502.690.546-34.

INSTRUMENTO VINCULANTE: PREGÃO ELETRÔNICO 027/2022; Processo nº 122/2022 - ATA nº 031 A/2022

OBJETO: Aquisição futura e parcelada de material de enfermagem para ser utilizado no atendimento das Unidades Básicas de Saúde do Município, pelo período de 12 meses.

ALTERAÇÃO: Realiza-se o presente Apostilamento nº 001/2022, cujo objetivo é a desclassificação do item nº 58 da referida Ata, pelo fato do valor proposto estar incorreto, conforme análise e concordância da empresa. Ficando a Ata de Registro no valor total de R\$ 27.827,00 (vinte e sete mil e oitocentos e vinte e sete reais).

Mantendo-se as demais condições das cláusulas.

Pauliceia, 06 de dezembro de 2022.

ANTONIO SIMONATO

PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2022 Apostilamento alteração de cláusula - ATA Nº 32 C//2022

CONTRATANTE: Prefeitura de Pauliceia, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Pedro Camargo, 971, Centro, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG nº 8.843.703 - SSP-SP, CPF nº 726.136.888-15.

CONTRATADA: C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELLI-ME, CNPJ (ME) nº 16.752.682/0001-29, com sede na Rua Imil Esper, Nº 81, Bairro Jardim Cambuy, na cidade de Presidente Prudente, Estado São Paulo, neste ato representada pelo Sr. Claudio Lemes, residente e domiciliado em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na Rua Antonio Pereira Galindo, nº 55, Bairro Conjunto Habitacional, portador do RG nº 14479415 SSP/SP, CPF nº 049.181.848-39.

INSTRUMENTO VINCULANTE: PREGÃO ELETRÔNICO 027/2022; Processo nº 122/2022 - ATA nº 032 C/2022.

OBJETO: Aquisição futura e parcelada de material de enfermagem para ser utilizado no atendimento das Unidades Básicas de Saúde do Município, pelo período de 12 meses.

ALTERAÇÃO: Realiza-se o presente Apostilamento nº 001/2022, cujo objetivo é a desclassificação do item nº 103 da referida Ata, pelo fato do valor proposto estar incorreto, conforme declaração da empresa. Ficando a Ata de Registro no valor total de R\$ 2.024,50 (dois mil e vinte e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Ano IV | Edição nº 849

Página 17 de 17

quatro reais e cinquenta centavos).

Mantendo-se as demais condições das cláusulas.

Pauliceia, 06 de dezembro de 2022.

ANTONIO SIMONATO
PREFEITO MUNICIPAL

.....